



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:


<https://revistajrg.com/index.php/jrg>


ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Os Prejuízos Aos Segurados Decorrentes Das Alterações Na Base De Cálculo Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente Após A Ec 103/2019

The Losses Suffered by Insured Individuals Resulting from Changes to the Calculation Basis of Permanent Disability Retirement After Constitutional Amendment No. 103/2019

 DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3452

 ARK: 57118/JRG.v9i20.3452

Recebido: 29/05/2026 | Aceito: 30/05/2026 | Publicado on-line: 02/06/2026

**Victor Hugo Silva Costa<sup>1</sup>**  
Faculdade Carajás, Pará, Brasil  
E-mail: victorgg.vga@gmail.com



#### Resumo

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu relevantes alterações no sistema previdenciário brasileiro, especialmente na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, impactando diretamente a proteção social dos segurados incapacitados para o trabalho permanentemente. O presente estudo analisa os prejuízos decorrentes das mudanças na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária quando comparado ao auxílio por incapacidade temporária que permaneceu inalterado quanto a forma de cálculo, abordando aspectos históricos, jurídicos, sociais e constitucionais da reforma previdenciária. Antes da EC nº 103/2019, a aposentadoria por invalidez correspondia a 100% do salário de benefício, enquanto o auxílio-doença era calculado em 91%. Após a reforma, a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária passou a corresponder à média de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até a data do requerimento, sobre a qual incide o coeficiente inicial de 60%, que é acrescido de percentuais progressivos conforme o tempo de contribuição do segurado, enquanto o benefício temporário permaneceu em 91%. Essa alteração gerou desproporcionalidade entre os benefícios, permitindo que segurados permanentemente incapacitados recebam valores inferiores aos percebidos por segurados temporariamente afastados. A pesquisa, de abordagem qualitativa e baseada em análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, demonstra que as mudanças produziram impactos sociais e econômicos relevantes, especialmente para famílias dependentes da renda previdenciária, além de intensificarem debates acerca da compatibilidade da reforma com princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e vedação ao retrocesso social. Conclui-se que, embora a reforma tenha sido considerada constitucional sob o aspecto atuarial, houve significativa redução da proteção previdenciária destinada aos segurados permanentemente incapacitados.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Carajás.



**Palavras-chave:** Previdência Social. Benefícios por incapacidade. Emenda Constitucional nº 103/2019. Dignidade da pessoa humana. Reforma da Previdência. Aposentadoria por incapacidade permanente.

### **Abstract**

*Constitutional Amendment No. 103/2019 introduced significant changes to the Brazilian social security system, particularly regarding the calculation method of permanent disability retirement benefits, directly affecting the social protection afforded to insured individuals who are permanently unable to work. This study analyzes the losses resulting from the changes in the calculation method of permanent disability retirement benefits in comparison with temporary disability benefits, whose calculation method remained unchanged, addressing the historical, legal, social, and constitutional aspects of the pension reform. Prior to Constitutional Amendment No. 103/2019, disability retirement benefits corresponded to 100% of the benefit salary, whereas sickness benefits were calculated at 91%. Following the reform, permanent disability retirement benefits came to correspond to the average of 100% of the insured person's contribution salaries from July 1994 until the date of the application, to which an initial coefficient of 60% is applied, increased by progressive percentages according to the insured person's contribution period, while temporary disability benefits remained at 91%. This change created a disproportionality between the benefits, allowing permanently disabled insured individuals to receive lower amounts than those granted to temporarily incapacitated workers. The research adopts a qualitative approach based on legislative, doctrinal, and case-law analysis and demonstrates that the changes produced significant social and economic impacts, especially on families dependent on social security income, while also intensifying debates regarding the compatibility of the reform with constitutional principles such as human dignity, social solidarity, and the prohibition of social regression. It is concluded that, although the reform has been considered constitutional from an actuarial perspective, it has resulted in a significant reduction in the social security protection afforded to permanently disabled insured individuals.*

**Keywords:** Social Security. Disability Benefits. Constitutional Amendment No. 103/2019. Human Dignity. Pension Reform. Permanent Disability Retirement Benefit.



## 1. INTRODUÇÃO

O sistema de seguridade social brasileiro foi integrado em 1988 de acordo com os princípios de solidariedade, universalidade de cobertura e proteção da dignidade humana através da Constituição Federal, garantindo que a seguridade social surgisse como parte do instrumento necessário de apoio aos trabalhadores diante dos riscos sociais causados pela incapacidade de trabalho, velhice, desemprego e morte. Desde o início, os benefícios por incapacidade têm sido parte integrante da segurança econômica e social dos trabalhadores segurados, proporcionando condições mínimas de subsistência a indivíduos vulneráveis, quando não podem mais realizar atividades laborais.

Historicamente, a seguridade social brasileira sempre evoluiu para estender a cobertura aos empregados que não podem trabalhar. A aposentadoria por invalidez — agora conhecida como aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária — e o auxílio-doença — benefício por incapacidade temporária — foram concebidos para substituir os rendimentos do segurado que perdeu sua renda devido a alguma forma de doença ou acidente incapacitante. Antes da Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a aposentadoria por invalidez era calculada como 100% do salário de benefício e o auxílio-doença era igual a 91% do salário de benefício para manter a lógica protetiva de mais assistência ao segurado em posição de incapacidade definitiva.

Com relação ao sistema de cálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade, a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, com o objetivo de oferecer uma renda mensal proporcional ao tempo de contribuição daquele segurado, com o fim de alcançar equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. A partir da reforma, a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária passou a ser calculada com base na média aritmética simples correspondente a 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, sobre a qual incide um coeficiente inicial de 60%, a que é crescido de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo exigido em lei.

Ocorre que o percentual do salário de benefício corresponderá a 60% para o segurado que atingir 20 anos de contribuição, acrescido de 2% para cada ano que exceder esse período, no caso dos homens, e 15 anos de contribuição no caso das mulheres, exceto em casos de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais ou até mesmo doenças relacionadas ou adquiridas na relação de trabalho. Já o benefício por incapacidade temporária manteve a forma de cálculo anterior à reforma, sendo calculado com 91% do salário de benefício, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/1991.

Esta mudança normativa gerou grande discórdia jurídica e social, especialmente porque as lógicas protetivas do sistema previdenciário pareceram invertidas; o segurado permanentemente incapacitado poderia receber uma quantia menor do que o segurado temporariamente incapacitado. Com consequências graves, é ainda possível que os princípios constitucionais sobre dignidade humana, proibição de retrocesso social e proporcionalidade sejam violados, minando assim a função básica da seguridade social como um escudo em tempos de vulnerabilidade severa.

As principais implicações sociais da reforma são notáveis, especialmente porque há grandes quantidades de beneficiários por incapacidade no país. De acordo com dados recentes divulgados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), milhões de brasileiros dependem diretamente de benefícios por incapacidade temporária e permanente como sua única fonte de financiamento familiar. O aumento contínuo na extensão desses benefícios em relação à redução da soma recebida após a EC 103/2019



causa impactos econômicos, em linha com a economia, dessas famílias sendo limitadas por uma incapacidade de pagamento, causando o aumento das dificuldades de subsistência, cuidados de saúde e dignidade humana.

Além das considerações legais, constitucionais e sociais envolvidas, a discussão também é relevante à luz dos números sobre a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade no Brasil. Estatísticas do INSS demonstram aumento acentuado no absenteísmo por doenças ocupacionais, transtornos mentais e acidentes de trabalho, particularmente nos últimos anos, enfatizando a importância social dos benefícios previdenciários por incapacidade como ferramenta de proteção social e construção de igualdade.

Portanto, esta pesquisa é conduzida para medir o dano aos segurados causado pelas mudanças na base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incluindo o desenvolvimento histórico desses benefícios, o sistema de cálculo antigo e o existente, e as consequências legais, sociais e econômicas decorrentes da reforma previdenciária. Ao fazer isso, o estudo visa considerar os limites constitucionais nas reformas previdenciárias e até que ponto as mudanças promovidas são consistentes com os princípios de proteção social consagrados na Constituição Federal de 1988.

## **2. PERGUNTA DE PESQUISA**

Em que medida a alteração na base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, promovida pela EC nº 103/2019 resultou em prejuízos aos trabalhadores, especialmente quanto à diferença de valores entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária?

## **3. OBJETIVOS**

### **3.1. Geral**

Analisar os efeitos da mudança na forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, promovida pela EC nº 103/2019, com foco no auxílio por incapacidade temporária e na aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária.

### **3.2. Específicos**

- Examinar as alterações trazidas pela EC 103/2019 no regime jurídico dos benefícios por incapacidade.
- Investigar as repercussões sociais e econômicas da diferenciação de valores para os segurados.
- Avaliar a compatibilidade dessa diferenciação com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção previdenciária.



## 4. REFERENCIAL TEÓRICO

### 4.1. A Previdência Social e a Proteção da Incapacidade

A Previdência Social constitui um dos pilares do sistema de seguridade social, juntamente com saúde e assistência, oferecendo proteção diante de riscos como desemprego, doença, invalidez e idade avançada. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2023), trata-se de “um pacto de solidariedade intergeracional, voltado à preservação da dignidade do trabalhador diante das contingências da vida”.

A Constituição de 1988 estabeleceu uma rede protetiva ampla, alicerçada no princípio da solidariedade social (art. 194, caput), em que todos contribuem para amparar quem necessita. No entanto, reformas previdenciárias subsequentes passaram a priorizar o equilíbrio atuarial, em detrimento do caráter distributivo e humanitário originalmente previsto, diminuindo a proteção social oferecida aos segurados.

### 4.2. A Reforma da Previdência e a Reconfiguração dos Direitos Previdenciários

A Emenda Constitucional nº 103/2019 redefiniu de forma substancial a base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, substituindo a média das 80% maiores contribuições pela média de 100% de todas as contribuições. Essa mudança resultou em uma redução significativa do valor percebido pelos segurados, atingindo especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade. Além disso, em relação ao benefício por incapacidade temporária (espécie B-31), a legislação estabelece que a renda mensal apurada não poderá ultrapassar a média aritmética simples das últimas doze remunerações de contribuição do segurado, nos termos do art. 29, §10, da Lei nº 8.213/1991. Esta limitação demonstra que a própria reforma previdenciária passou a impor formas de contenção financeira também ao benefício temporário, ainda que este permaneça, em muitos casos, proporcionalmente mais vantajoso do que a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária.

Para Rodrigo de Brito Barros (2020), embora a reforma tenha sido justificada como medida de sustentabilidade financeira, “o resultado foi a penalização do segurado mais vulnerável, em afronta ao princípio da equidade”, evidenciando uma clara contradição entre o discurso de eficiência fiscal e a proteção social prevista na Constituição.

José de Aguiar Amaral (2018) ressalta que a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária possui caráter estritamente alimentar, sendo seu corte uma ameaça direta à subsistência do trabalhador e de sua família. Além disso, Sérgio Pinto Martins (2021) alerta para a ausência de regras de transição, medida que gera insegurança jurídica e afronta o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), deixando os segurados em um limbo de incerteza e risco econômico.



**Tabela 1:** Benefícios previdenciários por incapacidade antes e após a EC n° 103.  
Fonte: Elaborada pelo autor (2026).

Benefícios antes da EC/103	Benefícios pós reforma – EC/103	Critérios antes da EC/103	Critérios pós reforma – EC/103
Auxílio-doença	Auxílio por incapacidade temporária	91% da média correspondente a 80% dos maiores salários	91% da média correspondente a 100% dos salários após 1994
Aposentadoria por invalidez	Aposentadoria por incapacidade permanente	100% da média correspondente a 80% dos maiores salários	60% + 2% por ano após 20 anos de contribuição para homens ou 15 anos para mulheres, correspondente a 100% dos salários após 1994

Em síntese, a reforma não apenas altera cálculos matemáticos, mas desloca o equilíbrio entre solidariedade e austeridade, penalizando aqueles que mais dependem da proteção previdenciária, em evidente tensão com os princípios constitucionais da dignidade humana e da equidade social.

#### 4.3. Impactos Econômicos e Sociais da Desproporção entre os Benefícios

A desproporcionalidade entre os benefícios por incapacidade produz efeitos que ultrapassam o mero campo jurídico, atingindo diretamente a vida e a subsistência dos trabalhadores. Segundo Carlos Alberto Del Rosso (2019), reduzir o valor do benefício de quem se encontra permanentemente incapacitado configura um retrocesso social, agravando desigualdades e aumentando a dependência dessas famílias de políticas assistenciais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça que cortes nos benefícios previdenciários tendem a elevar índices de pobreza e endividamento familiar, aprofundando a vulnerabilidade social daqueles que dependem integralmente da renda previdenciária. Para Luiz Guilherme Gomes (2020), essa desproporção rompe com a lógica de justiça distributiva, pois protege paradoxalmente o trabalhador temporariamente afastado em detrimento daquele em condição irreversível, invertendo a hierarquia de proteção prevista na Constituição.

Exemplo ilustrativo: um trabalhador afastado temporariamente recebe 91% do salário de benefício, enquanto outro, com incapacidade permanente, pode perceber menos que o segurado protegido temporariamente, em percentual mínimo de 60%. Essa inversão não é apenas numérica: significa comprometimento direto da sobrevivência, da dignidade e da estabilidade econômica da família mais vulnerável, evidenciando a tensão entre política fiscal e proteção social constitucionalmente garantida.

#### 4.4. A Incompatibilidade com os Princípios Constitucionais da Seguridade Social

A Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assegura a irredutibilidade dos benefícios previdenciários (art. 194, parágrafo único, IV) e veda qualquer forma de retrocesso social, estabelecendo limites claros à atuação legislativa.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2019), os princípios constitucionais funcionam como freios ao legislador, impedindo que reformas restritivas eliminem direitos fundamentais. Nesse sentido, reduzir a aposentadoria por incapacidade



permanente previdenciária esvazia o núcleo essencial do direito à previdência, comprometendo a proteção mínima que deve ser garantida ao segurado.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2021), a dignidade humana é o verdadeiro “valor-fonte” da Constituição, servindo como parâmetro para avaliar a legitimidade das políticas públicas. Medidas que fragilizam benefícios essenciais violam não apenas normas jurídicas, mas também o cerne da proteção social e da cidadania, pilares do Estado Democrático de Direito.

#### 4.5. Jurisprudência e Debates Atuais

A jurisprudência brasileira tem reconhecido os desafios decorrentes da desproporcionalidade entre os benefícios por incapacidade, sobretudo após a EC nº 103/2019. Decisões recentes evidenciam a tensão entre a busca por sustentabilidade fiscal e a proteção constitucionalmente garantida aos segurados, especialmente aqueles permanentemente incapacitados.

No TRF da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 5032502-81.2020.4.03.0000 manteve o valor integral da aposentadoria convertida, destacando que qualquer redução configura violação à dignidade humana. Esse precedente demonstra que, mesmo em meio às reformas, o Judiciário reconhece que os benefícios de caráter alimentar devem preservar o núcleo essencial da proteção social.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, tem consolidado entendimentos importantes sobre o tema. No Tema 1.246, a Primeira Seção firmou que é inadmissível a rediscussão de decisões judiciais que reconheçam a incapacidade do segurado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, reforçando a segurança jurídica, mas também destacando os limites processuais para a ampliação de proteção.

Além disso, a jurisprudência admite a conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária quando comprovada a incapacidade total e irreversível do trabalhador, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Esse entendimento é crucial para analisar o impacto da EC 103/2019, que alterou os critérios de cálculo e reduziu o valor da aposentadoria permanente, criando distorções evidentes entre segurados temporários e permanentes.

O TRF da 3ª Região também determinou o recálculo de aposentadorias por invalidez aplicando as regras anteriores à reforma para casos em que a incapacidade teve início antes da EC 103/2019, reforçando a relevância das regras de transição e a proteção de direitos adquiridos.

Outro ponto destacado pelos tribunais é a necessidade de considerar fatores pessoais e socioeconômicos do segurado, como idade, escolaridade, profissão e impossibilidade de reabilitação. Essas decisões evidenciam que a aplicação uniforme de critérios objetivos, sem considerar a realidade individual do trabalhador, pode agravar desigualdades e ferir princípios constitucionais, como a dignidade humana e a solidariedade social.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.469.150, no qual a Corte reconheceu a constitucionalidade da alteração promovida pela EC nº 103/2019 no cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, inclusive nos casos de doenças graves não relacionadas ao trabalho. O STF entendeu que a reforma previdenciária observou os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, afirmando que a concessão de percentual inferior a 100% da média salarial não viola, por si só, a dignidade da pessoa humana ou a vedação ao retrocesso social. O Tribunal destacou ainda que a exceção constitucional que garante aposentadoria integral permaneceu restrita aos



casos de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho. Apesar do reconhecimento da validade constitucional da nova sistemática de cálculo, o julgamento intensificou os debates doutrinários e sociais acerca da redução da proteção previdenciária aos segurados acometidos por doenças graves, especialmente diante da aparente desproporcionalidade entre os benefícios previdenciários por incapacidade temporária e permanente, reforçando a relevância da discussão sobre os limites das reformas previdenciárias frente à função social da previdência pública.

Em síntese, a jurisprudência demonstra que, apesar da reforma, o Judiciário tem buscado equilibrar a sustentabilidade fiscal com a proteção social constitucionalmente garantida, reconhecendo que a redução da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária em comparação ao auxílio temporário gera desproporcionalidade social e jurídica, ainda sem uniformização completa, o que reforça a necessidade de debates contínuos e análise crítica sobre os impactos da EC 103/2019.

## 5. METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com método dedutivo, buscando compreender criticamente os efeitos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre o sistema previdenciário.

Fontes utilizadas:

- Primárias: Constituição Federal, EC 103/2019, Lei nº 8.213/1991, jurisprudências nacionais relevantes;
- Secundárias: doutrina especializada, incluindo autores como Amaral, Martins, Barros, Ibrahim, Sarlet e Moraes.

Etapas do estudo:

1. Levantamento teórico e normativo: análise do contexto histórico e legislativo, identificando alterações promovidas pela EC 103/2019;
2. Análise comparativa: estudo das diferenças entre os regimes previdenciários antes e depois da reforma;
3. Interpretação crítica: correlação das mudanças legislativas com os princípios constitucionais e avaliação de seus impactos sociais.

Além disso, o estudo incorpora dados oficiais do INSS e relatórios da OIT, permitindo relacionar a dimensão jurídica das normas com a realidade socioeconômica dos beneficiários, promovendo uma análise integrada entre teoria e prática.

## 6. CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu uma das mudanças mais significativas no sistema de seguridade social brasileiro, reestruturando amplamente a alocação e o cálculo dos benefícios da Previdência Social, especificamente para a incapacidade laboral. Embora a reforma tenha tido como um dos maiores argumentos a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, os efeitos reais induzidos sobre os segurados confirmam que uma política de busca pela sustentabilidade econômica teve a tendência de gerar sérias repercussões no que se considera a proteção social digna para os trabalhadores incapacitados.

Este estudo mostrou que os benefícios por incapacidade sempre estiveram no centro do sistema de seguridade social brasileiro, atuando como meio de preservar a dignidade dos indivíduos e garantir a subsistência mínima na presença de doenças, acidentes ou incapacidade permanente para o trabalho. Após 1988, a seguridade social assumiu um papel cada vez mais significativo no cumprimento dos direitos sociais, com base nas ideias de que o bem-estar deve ser baseado na solidariedade, universalidade de



cobertura e proteção para trabalhadores em situações vulneráveis desde a Constituição Federal de 1988.

Antes da EC nº 103/2019, os benefícios por incapacidade previdenciária desenvolveram uma lógica protetiva mais uniforme, já que a aposentadoria por invalidez era calculada em 100% do salário de benefício, enquanto o auxílio-doença era igual a 91%, mantendo a noção de maiores provisões de apoio para um segurado permanentemente incapacitado. No entanto, com a reforma da previdência, a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária passou a ser calculada com base na média aritmética simples correspondente a 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, sobre a qual incide um coeficiente variável conforme o tempo de contribuição do segurado. Esse coeficiente começa em 60% para o homem com 20 anos de contribuição e 15 anos para a mulher, sendo acrescido de 2% para cada ano que exceder esses limites, podendo, assim, alcançar percentual superior a 60% da média contributiva. Já o auxílio por incapacidade temporária permanece calculado em 91% da média aritmética dos salários de contribuição.

A nova legislação criou um claro desequilíbrio entre os valores dos benefícios por incapacidade, de forma que o segurado permanentemente incapacitado passa a receber um tratamento menos vantajoso em relação ao segurado temporariamente incapacitado. O fato dessa inversão da chamada lógica protetiva da Previdência Social mostra não apenas um impacto financeiro adverso sobre os segurados mais vulneráveis, mas também uma possível tensão com os princípios constitucionais fundamentais, como o respeito à dignidade humana, a proibição da regressão social, o princípio da proporcionalidade e a natureza social da segurança.

Além do lado jurídico das reformas, a pesquisa constatou que elas têm um impacto direto nas condições econômicas e sociais de milhões de brasileiros para os quais as contribuições previdenciárias são seu único meio de sustentar a família. A crescente prevalência de doenças ocupacionais e transtornos psicológicos, acidentes de trabalho, que representam uma grande parcela do desemprego, aumenta a relevância social dos benefícios por incapacidade em um ambiente de crescente vulnerabilidade econômica e vulnerabilidades das relações de trabalho, conforme relatado por dados estatísticos do INSS e relatórios da Organização Internacional do Trabalho.

Houve também debates significativos sobre a constitucionalidade e o limite dessas mudanças apoiadas pela reforma da seguridade social na análise jurisprudencial. Enquanto o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.469.150, no julgamento do EJA, reconheceu que o novo sistema de cálculo para aposentadoria de um indivíduo com deficiência (em casos de doença grave não relacionada ao trabalho de longa duração) em incapacidade permanente tinha respaldo constitucional sob a constituição, questões doutrinárias e judiciais severas também são levantadas sobre o efeito na sociedade da limitação da recompensa para os antigos.

De maneira muito semelhante, decisões de tribunais regionais e do Superior Tribunal de Justiça mostram uma crescente conscientização sobre a necessidade de preservar a base fundamental da proteção previdenciária, já que o benefício na maioria dos casos é a forma de provimento econômico das famílias. Também ficou claro que decisões financeiras e atuariais objetivas para aplicar as regras sem considerar as circunstâncias econômicas, sociais e pessoais dos segurados podem exacerbar a desigualdade social e minar o impacto dos direitos básicos consagrados na Constituição Federal.

A função da seguridade social não pode ser vista apenas por meio de uma estrutura contábil, já que seu objetivo primeiro e principal deve ser garantir proteção existencial



certa e mínima para indivíduos que não conseguem se sustentar devido à incapacidade laboral. Essa abordagem, conforme articulada pela Constituição Federal, também pode ter efeitos adversos quando se relaciona à responsabilidade financeira e atuarial de uma pessoa.

Assim, a EC nº 103/2019, embora tecnicamente constitucional, resulta em uma diminuição dramática da proteção previdenciária para o segurado permanentemente incapacitado no país, principalmente devido à mudança na base de cálculo dos benefícios. O estudo indica que o sistema de seguridade social que busca o equilíbrio financeiro deve também garantir a proteção dos direitos fundamentais e das funções sociais, evitando a redução excessiva da proteção para os trabalhadores mais vulneráveis por medidas de austeridade.

Portanto, é fundamental que futuras interpretações legislativas, administrativas e judiciais respeitem não apenas as condições econômicas do sistema de seguridade social, mas também os princípios constitucionais que sustentam o sistema de seguridade social brasileiro. A integração da sustentabilidade fiscal e da justiça social é uma condição prévia para a realização contínua do fim constitucional da Previdência Social de salvaguardar a dignidade humana, reduzir desigualdades e ajudar os trabalhadores em tempos de necessidade ou vulnerabilidade social.

## 7. REFERÊNCIAS

- AMARAL, José de Aguiar. Aposentadoria e Benefícios por Incapacidade: Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BARROS, Rodrigo de Brito. Reforma da Previdência: Impactos nos Benefícios por Incapacidade. Revista de Direito Previdenciário, v. 12, n. 3, 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF, 1991.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 704 – Aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença. 1ª Seção, julgado em 11 dez. 2013, trânsito em julgado em 05 mar. 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos>. Acesso em: 03 nov. 2025.
- DEL ROSSO, Carlos Alberto. Princípios Constitucionais da Seguridade Social. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2020.
- GOMES, Luiz Guilherme. Direito Previdenciário Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Relatórios e Estatísticas de Benefícios Previdenciários. Brasília: INSS, 2020-2025. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios>. Acesso em: 03 nov. 2025

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Previdenciário Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Seguridade Social e Proteção ao Trabalhador: Relatórios e Dados Estatísticos. Genebra: OIT, 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/statistics-and-databases/lang--en/index.htm>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.